

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SESC-SC RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 (RC Nº 470634/2026 – TOC 7291/2025).

Ref.: Impugnação ao Edital.

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, vem respeitosamente perante Vossa Ilustre Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do item 19 e seguintes do ato convocatório, IMPUGNAR o presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

I. DOS FATOS:

Como amplamente conhecido, as licitações públicas são deflagradas para que a administração contrate, dentre as empresas capacitadas em atender o objeto licitado, o menor preço.

Por cumprir seus compromissos financeiros por meio de recursos públicos, arrecadados por meio de tributos cobrados da população, deve obrigatoriamente perseguir sempre este viés, ou seja, buscar dispender o menor valor para cada aquisição que realize.

Ademais, deve-se prevalecer a premissa acima, **vide a supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado das empresas participantes.**

Nessa toada, eis a razão dos editais licitatórios obrigatoriamente privilegiarem a **ampliação da disputa entre as empresas, atraindo o maior número de interessados em executar o contrato ao qual se propõe os Entes e entidades da Administração Pública que são responsáveis por deflagrar essa espécie de procedimentos**. Desta forma, alcançará, diante da **concorrência do maior número de participantes qualificados e enquadrados para participar** (um dos principais pilares dos procedimentos licitatórios), **o menor preço**, atendendo-se, com isso, o interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não apenas a competitividade será fomentada, como também serão dispensados gastos supérfluos com etapas e atos originalmente intentados pela Comissão Licitante, mas que, em verdade, se mostram como percursos que verdadeiramente atentam contra a **eficiência** do certame

O presente termo de referência estabelece que serão adquiridas 07 catracas, com a exclusiva finalidade de realizar o controle de entrada e de saída de pessoas na sede do SESC-SC, funcionários e terceiros.

Não haveria razão para criar embaraços à participação de todas as empresas que detém conhecimento e já forneceu, instalou e operou este tipo de equipamento, inclusive em quantitativo pequeno como no presente caso.

Neste mercado de equipamento para o controle de pessoas até existem razões de se impor requisitos técnicos para os equipamentos, que eventualmente restrinja a participação de interessados, porém tais critérios devem estar relacionados diretamente com questões técnicas, geralmente relacionados ao fluxo de pessoas, ou seja, ao quantitativo de usuários, pois em certas ocasiões estamos diante de um elevado acesso de pessoas diariamente, exigindo-se, assim, agilidade e robustez.

Porém, tais critérios, considerando que existem verbas de natureza pública envolvidas na contratação que determina a prevalência do interesse público na tomada de decisão quando ocasionar em restrição, não podendo, legalmente, ser motivados por interesse pessoal, como estética. Trazendo lições de renomados doutrinadores, fica evidente que a discricionariedade é limitada ao interesse da coletividade, não se considerando legal qualquer critério insculpido em razões particulares.

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos

(...)

Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido".¹

"Não há invasão do "mérito" do ato por parte do Judiciário quando este analisa atos praticados a título de descrição, a fim de verificar se se contiveram no campo onde são inalienáveis as dúvidas sobre a melhor providência ou se for extravasada esta esfera e excedido, destarte, o espaço em que a discricionariedade teria de se conter".²

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo*. Editora RT, 14ª edição. Página 175.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *GRANDES TEMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. Ed. Malheiros. 1ª edição, pág. 78.

Sendo assim, o equipamento deve fazer o controle de entrada e saída do SESC-SC que possui horários de pico, mas não ingresso diário de centenas de milhares de pessoas como e certos locais, não havendo qualquer justificativa de interesse público para restringir a competitividade aos fabricantes e revendedores de catraca com abertura e fechamento tipo “FLAP”.

Ora, em qual motivo de natureza público o SESC elegeu para que o modelo FLAP se demonstre mais vantajoso?

Inclusive, o que acontece no mercado é o inverso, pois as catracas FLAP podem literalmente machucar os usuários, pois não são raros os relatos no mercado de que a catraca “fechou em cima no usuário” causando-lhe danos físicos.

Como não se identifica esta espécie de restrição no mercado de que somente a catraca *flap* atenderia o interesse da contratação, causou estranheza ao Impugnante que solicitou esclarecimentos, exatamente para entender quais as razões de interesse público embasariam tal restrição, ou seja, somente fabricantes e fornecedores de catracas modelo *flap* poderão participar.

Porém, a resposta da Digníssima Comissão foi objetiva e sem expor as razões, de direito ou de fato, de ter elegido este modelo como se somente ele fosse capaz de atender o objeto da licitação, ou seja, somente modelo *flap* seria capaz de fazer o controle de pessoas em quantitativos não elevados dentro dos padrões de mercado e requisitos técnicos referenciados no edital.

A resposta recebida foi que *somente serão aceitas catracas no formato FLAP tendo em vista as especificidades do local onde as mesmas serão instaladas.*

Há mais de 45 anos fabricando equipamento de controle de pessoas (e outros), a Impugnante ousa, com o devido respeito, encarar tal afirmativa genérica como uma afronta ao princípio da isonomia, pois retira do certame outras soluções como as catracas *swing* que fabrica.

Ora, catracas *swing* basicamente se diferem das *flap* por conta da direção do movimento das abas (portas) que controlam o acesso. Enquanto as *flap* movimentam-se de forma perpendicular ao gabinete, as *swing* são basculantes. Esta é a única diferença de funcionalidade que não afeta sequer o espaço. É uma questão exclusivamente particular. Vejamos:

FLAP	SWING
	

Não distante, as catracas *swing* (i) são mais modernas; (ii) não apresentam tantos problemas de manutenções indesejadas como as *flaps*; (iii) garantem maior segurança aos usuários, pois as abas não transitam de modo “cortante” ao usuário e sim são basculantes do tipo *saloon*; (iv) seu funcionamento permite um acesso mais rápido, ágil e mais intuitivo dado que as portas (abas) abrem-se no sentido de trajeto do usuário e de forma ágil e especialmente (v) não possibilitam acessos indesejados, os famosos “caronas”.

Logo, se o ato convocatório por um acaso necessitasse restringir a competitividade, deveria ter elegido as catracas *swing* e não a *flap* pois, em questões de interesse público, as *swing* agilizam a passagem e facilitam o trânsito em horários de pico, são mais seguras, reduzem o custo com manutenções e especialmente dificultam que duas pessoas passem ao mesmo tempo.

Porém, o que se vê é o contrário. Sem qualquer justificativa plausível restringe-se a competitividade aos fornecedores de catracas *flap*, sem nexo de causalidade com a eficiência e finalidade.

Interessante as lições de *Jose Roberto Pimenta Oliveira*, pois analisando a interpretação da restrição, esta foge ao senso comum de qualquer pessoa.

“Analisando o direito positivo vigente, a razoabilidade é compreendida como princípio constitucional da Administração Pública a prescrever que **“a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”**. Mais adiante, sublinha que, por força dele, vedam-se **“condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou**

praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade”. [OLIVEIRA, Jose Roberto Pimenta. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Ed. Malheiros. 1ª Edição. Páginas 144-145]; (grifo nosso).

Não distante, mas nesse mesmo caminho, o Edital exige **medidas aproximadas com os flaps fechados, com tolerância de até ± 50 mm nas dimensões de largura e ± 200 mm para altura e profundidade: (L x A x P): 300 X 980 X 1200 mm.**

Ou seja, é como se a contratação fosse direta, direcionada a um modelo exclusivo de catraca, as *flap* com dimensões absolutamente sem necessidade de serem exatas. Para a localidade, qualquer modelo e dimensão fariam o controle com eficiência.

E, caso alguma restrição de dimensão fosse necessária, é evidente que esta decorreria das dimensões do local onde serão instaladas. Porém, as dimensões deveriam, assim, serem máximas, não havendo razão para dimensões mínimas, inferiores. Isto, pois se o espaço não comporta dimensões maiores, mas comporta, sempre, menores.

Portanto, a título de exemplo citam-se as catracas da Impugnante que possuem 180mm. Ser de 180 mm não interfere em nenhum aspecto quantitativo ou qualitativo, pois podem ocorrer ajustes em relação ao distanciamento de gabinetes ajustando-se perfeitamente aos locais de instalação.

Eis que, somando as duas restrições acima, de dimensões mínimas e de ser *flap*, induz a crer que o SESC-SC deseja um modelo de catraca em específico, já tendo escolhido fabricante e modelo, colocando revendas destes para concorrerem entre si. De qualquer forma, o preço será superior se a competição fosse ampla e sem qualquer restrição ilegal.

II. DO DIREITO

Como amplamente conhecido, o Artigo 37 da Constituição Federal vigente subordina a atuação dos agentes públicos a diversos princípios, destacando, para o presente caso, os da Legalidade e da Eficiência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
(...). (G.N.).

Nas lições do emérito Tribunal de Contas da União, o Pregão não perseguirá a proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.³

³ TCU. **Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcóolicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido⁴.

Chama-se em seu favor também a corrente doutrinária, pois, nas lições do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, a análise dos fatos deve ser realizada não apenas sob o manto da legalidade, mas também da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos a seguir:

IV.6. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Eis mais um princípio de grande relevância para o controle da atividade administrativa. O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Augustin Gordillo define que um ato será irrazoável quando: i) não existirem fundamentos para ampará-los; **ii) desconsiderar fatos ou circunstâncias; iii) não**

⁴ TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

guardar proporcionalidade entre meios utilizados e fins buscados pela lei com o ato (ou para prática do ato).

(...)

Por fim, é o princípio da razoabilidade – ao interditar decisões ou práticas disparatadas, irracionais, discrepantes do mínimo plausível -, um importante veículo de aferição do respeito à legalidade, na medida em que é a lei que define os parâmetros a partir dos quais se constrói a “ratio” administrativa.

IV.7. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A lição do constitucionalista português permite introduzir o princípio da proporcionalidade. Como disse há pouco, trata-se de princípio intimamente ligado à razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade **exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato.** Afinal, mesmo o ato que cumpre sua finalidade, poderá ser desproporcional se trouxer consequências que contrariem ou esvaziem a finalidade buscada. Juarez de Freitas pondera, com muita felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo.

A Lei Federal nº 9.784/99, no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, consagra o princípio da proporcionalidade ao: a) exigir adequação de fins e meios; e b) vedar o estabelecimento de obrigações, restrições e sanções superiores ao estritamente necessário.⁵

⁵<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8323,41046-Principios+do+Processo+Administrativo>

Desta feita, a discricionariedade de eleger condições restritivas deve estar diretamente relacionado à eficiência, no sentido de ser razoável e proporcional o SESC-SC reduzir o quantitativo de oportunidade em detrimento a uma questão técnica ou a um motivo de interesse público.

Por tanto, as respostas aos questionamentos feitos por esta Impugnante deveriam ter trazido elementos técnicos, de engenharia e de TI, para justificar a exigência de um equipamento com dimensões exatas, com custo de manutenção mais elevado, risco de acidentes e menor eficiência no controle de pessoas.

E, caso não consiga justificar de forma robusta o motivo de preterir modelo *swing* com dimensões menores, o ato passa a ser ilegal.

“Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações⁶.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1119000121. RELATORA: DES^a. SUBST.^a. MARIANNE JÚDICE DE MATTOS. RECORRENTE: PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ADVOGADO: DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR. RECORRIDO: INFINITY IMPORTAÇÃO

⁶ ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).

E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO: LUCIANO PAVAN DE SOUZA. MAGISTRADO: PAULA AMBROZIM DE ARAUJO MAZZEI. PROC. ORIGINÁRIO: 001110025895. ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM SEU CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo.** Art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Não se pode exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo que inibam a participação na licitação, ressalvados os casos previstos em lei. Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93. 3. O fato de uma empresa possuir revenda do fabricante no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 05 (cinco) anos, não atesta suas condições de fornecer o suporte técnico para a manutenção das máquinas que pretende vender. 4. A licitação deve ser utilizada pela administração pública para que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como para que seja selecionada a proposta mais vantajosa. Precedentes do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória (ES), 20 de maio de 2013. Presidente

Desembargadora Substituta MARIANNE JÚDICE DE MATTOS
Relatora⁷.

I. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, é a presente o bastante para requerer que sejam feitos os ajustes do Edital e Anexos, permitindo modelo de catraca *swing* e modelos com dimensões menores, perfeitamente adequados ao ambiente onde serão instalados e finalidade da contratação.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

São Paulo, 09 de março de 2026.



Paulo Mello
Gerente de Vendas
Tel.: 55 11 3933-6359
Cel.: 55 11 99402-2159

⁷ TJ-ES - AI: 09027930520118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013. (G.N.).